Consulta Pública 001/2025
QUESTIONAMENTOS & SUGESTÕES

Em resposta aos questionamentos e sugestões recebidos quando da abertura dessa consulta, esclarece-se o que segue:

Pergunta 1.
Considerando a resposta apresentada pelo BADESUL, compreende-se o fundamento adotado para justificar a exigência constante do item 11.3.1.1 do Termo de Referência, qual seja, a comprovação de registro no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes (CNAI), com habilitação no Banco Central do Brasil (BCB), para o profissional responsável técnico. A Resolução CMN nº 4.879/2020 admite a possibilidade de que a atividade de auditoria interna seja desempenhada por auditor independente, desde que observados os impedimentos relacionados a conflitos de interesse. Entretanto, o ponto central da preocupação aqui exposta reside nas exigências dirigidas à pessoa jurídica licitante, especialmente a prevista no subitem 11.1.2, que requer: • Certidão de Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes de Pessoas Jurídicas, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e Tal requisito diz respeito, de forma específica, à atuação de empresas que prestam serviços de auditoria independente (externa), sendo requisito formal obrigatório apenas para esse tipo de atividade, a qual é regulada por normas próprias e sujeita à fiscalização de órgãos como a CVM e o Banco Central. No contexto da auditoria interna, por outro lado, a natureza dos serviços, as competências requeridas e as normas aplicáveis são distintas. A auditoria interna é uma função de avaliação e consultoria, voltada ao aprimoramento dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos da própria entidade, sendo comum a participação de equipes multidisciplinares, não necessariamente compostas por profissionais habilitados para auditoria independente. Assim, a exigência de registros específicos vinculados à auditoria externa não apenas não se coaduna com o objeto da contratação, como também afasta empresas com experiência consolidada na prestação de serviços de auditoria interna, mas que, por não atuarem como auditoras independentes, não estão registradas no CNAI. Além disso, mesmo admitindo-se, em situações excepcionais, a atuação de auditores independentes na função de auditoria interna, isso não implica na obrigatoriedade de que a empresa contratada seja, necessariamente, uma firma registrada como auditora independente, uma vez que este é um requisito dissociado com o serviço a ser prestado. A leitura inversa da norma – como se houvesse uma

regra geral de exigência – não encontra respaldo no texto do §1º do art. 3º da Resolução CMN nº 4.879/2020, que apenas abre a possibilidade de atuação do auditor externo (pessoa física e não jurídica), desde que observadas as vedações previstas. Por todo o exposto, reitera-se que a manutenção das exigências dirigidas à pessoa jurídica licitante, tal como atualmente previstas, representa uma interpretação extensiva da norma, que resulta na imposição de um requisito não previsto e desalinhado com as reais necessidades da auditoria interna. Recomenda-se, portanto, a supressão do subitem 11.1.2 do Termo de Referência, com vistas a preservar a compatibilidade entre os requisitos de qualificação técnica e o objeto da contratação, em atenção aos princípios da razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Resposta 1:

Revisamos as normas e realizaremos a supressão do item.

Pergunta 2.

Obrigado pela resposta, mas entendemos que não é possível estimar no momento da licitação sendo que não sabemos quantos serão e sobre quais temas serão os relatórios extraordinários, o que torna impraticável estimarmos quantas horas dos profissionais serão necessárias para execução destes trabalhos, vocês concordam? Vocês têm alguma previsão de quantidade e temas desses relatórios, para que seja possível estimar?

Resposta 2.

Não há previsão, uma vez que não são trabalhos que só serão realizados se houver demanda por órgãos reguladores e fiscalizadores, Diretoria, Comitê de Auditoria, Conselho Fiscal e Conselho de Administração à Auditoria Interna.

Pergunta 3.

Obrigado pela resposta, contudo gostaríamos de solicitar o esclarecimento mais uma vez, pois a Res. CMN 4.879/2020 fala que o trabalho de auditoria interna poderá ser efetuado por auditor independente e não que deverá e a Res. CMN 4.910/21 refere-se a serviços de auditoria independente e não de auditoria interna, então seria possível alterar o edital de forma a solicitar que a qualificação técnica do responsável seja comprovada por atestados de que foi o responsável técnico de trabalhos de auditoria interna para empresas reguladas pelo BACEN, independentemente de possuir ou não CNAI?

Resposta 3.

Revisamos as normas e realizaremos a supressão do item.

Porto Alegre, 18 de junho de 2025.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha
Pregoeira